

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2022

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Requer informações ao Ministério da Economia, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 474, de 2022, que “Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S”.

Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP):

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 131, § 2º da Lei nº 14.436/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023) sejam solicitadas **informações ao Ministério da Economia, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 474, de 2022, que “Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S”, para as entidades do Sistema “S” e para a União.**

JUSTIFICAÇÃO

Como relator do Parecer junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) do Projeto de Lei nº 474, de 2022, solicito informações a respeito do referido impacto orçamentário e financeiro da proposta, como forma de subsidiar as discussões sobre a matéria nesta Casa.



* C D 2 2 1 3 6 4 1 2 9 4 0 0 *

A Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023 traz a seguinte exigência sobre as proposições legislativas, de modo a ter consonância com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 131. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Em seu § 2º, dispõe que, quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o caput.

Diante do exposto, peço aos nobres pares a aprovação desse requerimento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA

